



Organização
dos Estados
Ibero-
americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

DECISÃO

Ref.: **RECURSO**
ADMINISTRATIVO -
POLIEDRO.

A licitação tem por objeto Contratação de Serviços Técnicos Especializados para Criação de Solução Integrada de Gestão, Monitoramento, Comunicação e Avaliação dos Processos Gerenciais e Operacionais no Ministério do Esporte para a Implantação dos Espaços Urbanos de Convivência Comunitária, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo A do Edital.

A Empresa Poliedro Informática e Consultoria Ltda. apresentou Recurso Administrativo contra a habilitação do Instituto Vargas, alegando, em síntese, que a licitante em questão apresentou atestados incompatíveis com o objeto do Edital, motivo pelo qual requereu

a reforma da Decisão da Comissão que decidiu por habilitar todas as licitantes.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A OEI está sujeita, como regra geral, ao dever de licitar. A uma, porque as normas internas deste Organismo assim exigem. A duas, porque o parceiro é órgão/ente da Administração Pública, ou seja, quem financia os projetos é o dinheiro público. O dever geral de licitar está encartado no mandamento incerto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. No mesmo dispositivo, o Poder Constituinte preocupou-se em fixar os principais contornos do processo de licitação pública. Confira-se.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É importante ressaltar que a parte final do inciso XXI expressamente previu que o processo licitatório deve servir para verificação das qualificações técnica e econômica do licitante. Trata-se de mandamento que tem obviamente, sua razão de ser. Sua finalidade consiste exatamente em propiciar à Administração à boa e suficiente qualificação dos sujeitos com os quais irá contratar. E a cautela, nesse sentido, é perfeitamente legítima, posto que aos sujeitos contratados será confiada a realização de escopo de interesse público, sendo-lhes vertida, certamente alguma monta de recursos públicos. Ora, se há interesse público envolvido na operação, atrelado ao dispêndio de recursos públicos, convém não colocá-la sob risco. Todavia, igualmente não deve o Órgão/Ente cerca-se de excessos, pois que qualificação técnica não significa a comprovação de serviços idênticos, mas similares.

Ora, o Instituto Vargas, bem como a Recorrente e a FIA, todas concorrentes no certame, apresentaram atestados satisfatórios, pois que nesta primeira fase, basta para a habilitação atestados similares ou que comprove minimamente a condição da licitante de possivelmente contratar.

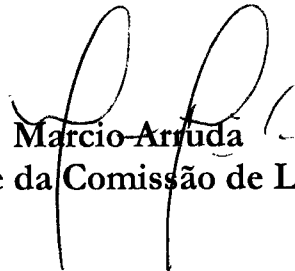
Ao contrário, uma análise extremamente rígida poderia aleijar da competição uma licitante, antes mesmo do procedimento avançar na análise da proposta técnica, quando serão pontuados itens como experiência e qualidade do plano de trabalho.

Ademais, esclarece-se que não basta a definição do limite às condições que deverão ser apresentadas no atestado: deve-se buscar aquelas que, dentro da segurança de execução estabelecida, menor cerceamento tragam à competição. É o que se denomina, na doutrina de Marçal Justen Filho, de aplicação da teoria da "restrição mínima possível". Deve-se

identificar e utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto. O objetivo é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos aqueles que pelo menos minimamente estão aptos a atender o nível de garantia estipulado tecnicamente.

Face no exposto, a Comissão, por unanimidade, neste ato, representada pelo seu Presidente, RESOLVE manter a decisão recorrida, confirmando a HABILITAÇÃO de todas as Licitantes, mantendo a data de abertura das Propostas Técnicas.

Brasília, 27 de janeiro de 2010.



Marcio Arruda
Presidente da Comissão de Licitação